



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2740 /2002

05/02/02  
17h

Protocolo Legislativo para registro PROPOSTA DE LEI N.º  
seguida à CAS e CCJ. (Do Deputado José Lopes)

Em, 08/02/02

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre a criação de vale-táxi para pessoas carentes e com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o vale-táxi para pessoas carentes com dificuldade ou impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único - Para o cumprimento deste dispositivo deverá o cidadão comprovar as condições a seguir enumeradas:

- I - possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;
- II - estar incluído em um dos seguintes grupos de portadores de deficiência: paraplégicos, tetraplégicos, portadores de doença mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e AIDS em fase terminal.

Art. 2º - O vale-táxi será impresso com campos a serem preenchidos com o nome do passageiro beneficiário, o nome do taxista, o número da placa do veículo, o trajeto percorrido e o valor da corrida.

Parágrafo único - O valor máximo permitido para a corrida deverá ser definido em ato próprio pela Secretaria de Ação Social.

Art. 3º - A Secretaria de Ação Social firmará convênio com as cooperativas de táxi que operam com centrais de rádios e que se interessem em participar do acordo.

Art. 4º - A Secretaria de Ação Social fornecerá a cada cidadão, no máximo 12 vales anuais, depois de comprovada a condição de legítimo beneficiário, por meio de atestados médicos, carteiras profissionais, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes.

PROPOSTA DE LEI Nº 2740/02  
PL 2740/02  
FIS. Nº 03 RITA

*f.*



Art. 5º- A Secretaria de Ação Social repassará às empresas de táxis, no dia trinta de cada mês, o valor total dos vales emitidos no período.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

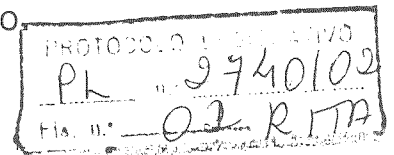
Art. 7º - Ficará a cargo das empresas de táxi a definição da forma de pagamento dos vales recebidos de seus associados.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA



Muito se fala em amparar, proteger, oferecer melhor qualidade de vida para aqueles que, desfavorecidos pela sorte, encontram-se com deficiências físicas ou mentais. Discute-se também a necessidade de ajuda aos carentes financeiramente, que muitas vezes ganham salários irrisórios ou até mesmo não recebem nada, por estarem desempregados. Quando o cidadão enfrenta, ao mesmo tempo, as duas condições, o sofrimento torna-se duplo, e a situação, desumana.

Ao apresentarmos esta proposição, queremos contemplar aqueles que não têm boa saúde física ou mental, dependentes de terceiros para sua locomoção, e que, além disso, sejam pessoas com baixíssimo ou quase nenhum poder aquisitivo.

Poderia alguém pensar se não seria supérfluo um Estado com tantos problemas financeiros custear um transporte diferenciado ou com maior conforto para alguns de seus cidadãos. Respondendo, perguntaríamos como uma pessoa paraplégica ou com paralisia irreversível e incapacitante, sem nenhum recurso financeiro, poderia, dignamente, comparecer a um hospital ou a um consultório médico. Pensamos que, se é dever do Estado zelar pela saúde e pelo bem-estar de seus cidadãos, nada mais justo que se busquem



alternativas que, pelo menos, amenizem seu sofrimento e lhe dêem um mínimo de dignidade.

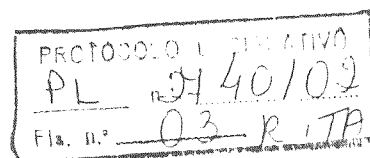
Uma opção para o poder público poder ajudar tais pessoas seria o uso de ambulâncias, o que, a nosso ver, é inviável, pelo pequeno número de veículos existentes e pelo custo, que, obviamente, acabaria sendo muito maior do que o gerado pela lei ora proposta. Achamos importante ressaltar que o ônus para o Estado, com a aprovação dessa norma, não deverá ser relevante e que os benefícios alcançados terão um caráter extremamente humanitário, visto que os contemplados convivem simultaneamente com os sofrimentos físicos, provocados pela doença, e com a situação de miséria, conseqüência natural da falta de recursos financeiros.

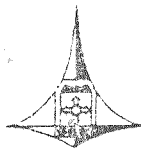
Por fim, gostaríamos ainda de lembrar aos nobres pares que, mesmo não sendo o objetivo principal deste projeto, os taxistas, trabalhadores prejudicados pela atual situação econômica, que vêm seus ganhos defasados a cada dia, poderão também ser beneficiados, ao conquistar novos consumidores para o serviço que prestam.

Em vista do exposto, pedimos o apoio do Plenário para a aprovação do projeto, que acreditamos ser de grande impacto social.

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADO JOSÉ LOPES





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Desta forma, torna-se simplificado o processo de abertura de quaisquer estabelecimentos, ao passo em que não se impede a realização das diligências necessárias pelo Poder Público.

Economiza-se, pois, tempo. Na medida em que a atuação do Poder Público será concomitante à abertura do empreendimento.

Ante o exposto, e tendo em vista a praticidade e economia que tal medida virá a gerar, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões em,        fevereiro de 2002.

  
Deputado Leonardo Prudente

